



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184404 - MG (2023/0255374-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LEANDRO MATOS PESSOA
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. RECUSA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DEFESA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28-A, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RECONHECIDA A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DE PRAZO VISANDO À MANIFESTAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA SOBRE O ANPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

Recurso não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Leandro Matos Pessoa** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não conheceu do *Habeas Corpus* n. 1.0000.23.135847-4/000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado, juntamente com outro indivíduo, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, *caput*, na forma do art. 69, cumulado com os arts. 14, I; 18, I, todos do Código Penal, à pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 22 dias-multa.

Interpostas apelações pelas defesas, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou as preliminares e, quanto ao mérito, deu parcial provimento ao recurso do corréu e negou provimento ao recurso do recorrente (fls. 58/109).

Impetrado *habeas corpus*, não foi conhecido em virtude do trânsito em julgado da sentença condenatória, em 18/5/2023 (fls. 171/177).

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, nulidade do termo de recusa do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, haja vista a ausência de assinatura de defesa técnica, conforme exigência do art. 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal - CPP.

Argumenta-se que *03 (três) dias após a intimação e sem o acompanhamento e assistência de um Advogado constituído, bem como sem a nomeação pelo Juízo de um Defensor para o ato, e sem a assistência da Defensoria Pública, o recorrente compareceu à Secretaria do Juízo que lavrou uma Certidão, constando que o recorrente “manifestou que não vai aceitar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais”:* (doc. nº 7) (fl. 190).

Pede-se, em caráter liminar e no mérito, o reconhecimento da nulidade absoluta decorrente do alijamento da Defesa Técnica da fase negocial do processo, determinando o refazimento da fase negocial com a observância das garantias insculpidas artigos 5º, LIV, LV, e LXVIII, e 133, ambos da Constituição Federal, e dos artigos 28-A, § 3º e 4º, do Código de Processo Penal (fl. 200).

Liminar indeferida pela Presidente desta Casa, Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fls. 207/208).

Informações prestadas (fls. 215/216 e 217/219).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 221/224).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido. Contudo, diante de manifesta ilegalidade presente nos autos, a ordem deve ser concedida de ofício.

Da exegese do art. 28-A do Código de Processo Penal, denota-se ser cabível o acordo de não persecução penal quando o acusado confessa formal e

circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, consideradas eventuais causas de aumento e diminuição de pena, na forma do § 1º do mesmo artigo, a critério do Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação do crime, devendo ser levada em conta a gravidade da conduta.

O § 3º do citado artigo dispõe que *O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.*

Na hipótese, o recorrente foi regularmente intimado para a manifestação de aceitação ou não do ANPP, e consta na certidão da Oficiala de Justiça a observação de que *O SR. Leandro nos informou que precisa consultar seu advogado sobre a proposta de ANPP* (fl. 30).

Entretanto, verifica-se, de fato, que a Certidão de Comparecimento em que há a recusa à proposta do ANPP não foi devidamente assinada por advogado ou defensor regularmente constituído, constando apenas a assinatura do indiciado (fl. 32).

Por conseguinte, forçoso reconhecer a nulidade na prática do ato, pois a falta de orientação de defesa técnica lhe causou prejuízo, uma vez que sofreu condenação definitiva pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, *caput*, na forma do art. 69, cumulado com os arts. 14, I; 18, I, todos do Código Penal, à pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 22 dias-multa.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. **FALTA DE DEFESA TÉCNICA**. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE REAL DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. "A eventual aplicação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) pressupõe o reconhecimento da atenuante da confissão, o que não ocorreu nos autos. Precedentes" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1680101/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2020). (AgRg no HC 640.942/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021) 2. **No caso dos autos, o recorrente, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, por estar desacompanhado de advogado, ficou em silêncio** (interrogatório realizado em sede policial), **sendo, inclusive, declarada a nulidade do ato em razão de cerceamento de defesa.**

Sendo assim, não se pode afirmar que o paciente deixou de realizar a confissão formal e circunstancial dos fatos, pois sequer foi dada a ele a oportunidade adequada de realizar o ato, ou seja, com a prévia orientação de sua defesa, o que contaminou a análise do benefício do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público.

3. Recurso provido, para declarar a nulidade de todos os atos processuais a partir do recebimento da denúncia, possibilitando ao recorrente a oportunidade, acompanhado de sua defesa técnica, de ser ouvido perante o Ministério Público, momento em que poderá confessar, ou não, os delitos a ele imputados. Após, o Parquet reexaminará o preenchimento dos requisitos do acordo de não persecução penal.

(RHC n. 155.773/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/2/2022 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu o art. 28-A, no Código de Processo Penal, que disciplina o instrumento de política criminal denominado Acordo de Não Persecução Penal.

3. Muito embora seja possível a rescisão do acordo de não persecução penal (§10 do art. 28-A do CPP), **necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar à defesa a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público.**

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade da decisão que rescindiu o acordo de não persecução penal, devendo outra ser proferida, **intimando-se, previamente, a defesa do paciente, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.**

(HC n. 615.384/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/2/2021 - grifo nosso)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em *habeas corpus*, no entanto, **concedo** a ordem, **de ofício**, para declarar a nulidade de todos os atos processuais a partir do recebimento da denúncia, e determinar a remessa dos autos à vara de origem, para a reabertura do prazo de oferta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, visando à manifestação da defesa técnica, nos termos do disposto no art. 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator